



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.811-B, DE 2016 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de exploração, produção, transporte, refino e processamento, e na área de fontes renováveis de energia;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.

.....

§ 3º Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há mais dúvidas de que os combustíveis fósseis, como o petróleo e o gás natural, são grandes responsáveis pelo agravamento do efeito estufa e pelas consequentes mudanças climáticas.

A maior parcela da matriz energética projetada para as próximas décadas ainda será composta por fontes não renováveis. Assim, as emissões de gases de efeito estufa aumentarão significativamente, sendo necessárias medidas de estímulo ao uso de fontes renováveis de energia.

No Brasil, o desenvolvimento da província petrolífera do Pré-Sal constitui-se oportunidade ímpar para que parcela das rendas petrolíferas seja alocada

em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes limpas para a produção de energia.

O maior uso das fontes renováveis de energia pode representar grande contribuição para a redução das emissões de CO₂. Serão os derivados de petróleo responsáveis por cerca de 50% do total dessas emissões de acordo com o Plano Nacional de Energia PNE 2030. Assim, nada mais justo que parcela das rendas petrolíferas seja destinada a atividades relacionadas ao desenvolvimento e uso das fontes renováveis de energia.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, que obriga os contratados, nos casos de campos de grande volume de produção ou de alta rentabilidade, a aplicarem 1% do valor da produção em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de fontes renováveis de energia.

Em razão da verdadeira revolução tecnológica que este projeto deve representar para Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I Das Normas Gerais

.....

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Moses Rodrigues Almeja, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia.

Para atingir esse fim, efetua duas alterações na Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo (conhecida também como “Lei do Petróleo”):

a) dá nova redação ao inciso VIII do art. 8º da referida Lei, incluindo, entre as competências da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a de estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na área de fontes renováveis de energia;

b) acrescenta o §3º ao art. 23, estabelecendo que, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados sejam obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar esta proposição considerando o seu valor para a melhoria das condições ambientais. A queima de combustíveis fósseis é globalmente responsável pela ampla maioria das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Apenas a geração de energia elétrica, o setor de transportes e a indústria petroquímica somam 49% das emissões globais de GEE, segundo o 5º Relatório do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC), de 2014 – sem falar na contribuição indireta da queima de combustíveis fósseis na indústria e nos prédios, perfazendo mais 27% das emissões. Além disso, o aumento da participação de renováveis na matriz energética está associado a um sem-número de co-benefícios socioambientais, de melhorias na saúde pública à geração de emprego e renda.

Por outro lado, persistem deficiências no financiamento da indústria de energia limpa e renovável, por conta das perspectivas de retorno de longo prazo e do elevado risco percebido em tecnologias relativamente pouco disseminadas comercialmente. Convém, portanto, alocar parte dos extraordinários excedentes gerados pela indústria de combustíveis fósseis para financiar essa transição para uma economia de baixo carbono.

Destarte, tudo o mais constante, uma lei que estimule a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em fontes renováveis de energia tenderá a ser muito vantajosa para o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável - o que faz do Projeto de Lei ora em comento digno de louvor.

Cabem-lhe, todavia, alguns aperfeiçoamentos. Como bem lembra um dos maiores especialistas do mundo em sustentabilidade energética, Amory Lowins, não basta, na transição para uma economia de baixo carbono, aumentar a eficiência na geração de energia renovável. É preciso conjugá-la com melhorias nos sistemas associados de transmissão e distribuição – dada a sua característica intermitência e dificuldade de armazenamento – bem como com modelos organizacionais e de negócio para combinar essas fontes de modo inteligente e, por último, mas não menos importante, com a promoção de eficiência no consumo de combustíveis fósseis¹,

¹ Cujá fiscalização aliás já é competência da Agência Nacional de Petróleo, cf. art. 8º, IX, da Lei nº9.478/1997.

enquanto continuarem necessários. No intuito de contribuir para sanar esses problemas, propomos o Substitutivo anexo, ampliando explicitamente o escopo dos mecanismos de incentivo à pesquisa de modo a cobrir também essas finalidades.

Não se podem avaliar, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os impactos econômicos, técnicos ou regulatórios da proposição em comento para a indústria de óleo e gás². Destarte, não se pode, tampouco, precisar aqui o que seria o “*grande volume de produção ou de grande rentabilidade*” de que trata o seu art. 3º. Esses aspectos devem ser julgados pela dita Comissão de Minas e Energia, a quem compete regimentalmente tratar da estrutura de preços dos recursos energéticos e matérias correlatas. Diante do exposto, e analisando esta proposição exclusivamente sob o prisma do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de exploração, produção, transporte, refino e processamento, e na

² Assim, por exemplo, o novo parágrafo incluído pelo PL no art. 23 da Lei nº 9.478/1997 nos pareceria, salvo melhor juízo, mais atinente ao art. 50 da mesma Lei.

área de fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição, assim como melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.

§ 3º Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.811/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Alessandro Molon, Daniel Coelho e Sebastião Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de exploração, produção, transporte, refino e processamento, e na área de fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição, assim como melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.

§ 3º Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da produção de cada campo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse montante destinados a fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Encaminhado para apreciação desta Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, de autoria do nobre Deputado Moses Rodrigues, tem por finalidade destinar parcela do resultado das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural ao fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) em fontes renováveis de energia.

Segundo o eminente autor, o aumento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal abre excelente oportunidade de investimento em fontes limpas para a produção de energia, com vistas à redução das emissões de CO₂. Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 9.478, de 1997 (Lei do Petróleo), para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, as empresas contratadas destinem o equivalente a 1% do valor bruto da produção de cada campo à realização de despesas qualificadas como P,D&I. Desse montante, 50% deverão ser destinados a fontes renováveis de energia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Primeira Comissão a pronunciar sobre a matéria, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto, com substitutivo. Neste, ampliou-se o escopo dos mecanismos de incentivo à pesquisa, incluindo os sistemas de transporte e distribuição, além de práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis; e de preservação do meio ambiente.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), as fontes renováveis respondem atualmente por cerca de 14% da matriz energética mundial. No Brasil, o consumo de energia proveniente de fontes renováveis responde por

42,9% da nossa matriz energética, fazendo com que a emissão de gases do efeito estufa (GEE) por habitante seja menor que a maioria dos outros países.

Estudo do Grupo BP denominado “*BP Energy Outlook – 2019*”³, que realizou projeções atualizadas do cenário energético global para os próximos 20 anos, fez as seguintes considerações sobre o Brasil:

- o consumo de energia crescerá 2,2% ao ano contra 1,2% do crescimento mundial, fazendo com que a energia brasileira per capita convirja para a média global até 2040;
- o consumo de todos os tipos de combustíveis aumentará, sendo a maior parte do crescimento concentrada em energias renováveis (incluindo os biocombustíveis), petróleo e gás natural;
- as energias renováveis aumentarão de 14% para 23% do *mix* de energia, dobrando sua participação na geração de energia elétrica, em contraposição à geração oriunda de fonte hidráulica, que perderá participação;
- embora a produção de petróleo aumente significativamente (70%), chegando a responder por 5% da produção global, o Brasil continuará sendo o segundo maior consumidor mundial de biocombustíveis, depois dos EUA. Em 2040, 22% do total de líquidos consumidos serão biocombustíveis.

O cenário traçado pelo Grupo BP é uma demonstração inequívoca da importância crescente das energias renováveis na matriz energética brasileira. Corroborar com esse panorama estudo similar realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE⁴, em 2007, denominado “Matriz Energética Nacional 2030, que aponta o crescimento do biodiesel e do etanol em detrimento dos combustíveis líquidos derivados do petróleo. No caso da produção do diesel, indica o estudo, os cenários contemplam a entrada de óleos vegetais como fonte primária de energia (biodiesel e processo H-bio).

Nesse sentido, à luz das perspectivas apontadas nos estudos realizados pelo Grupo BP e pela EPE, consideramos relevante a proposta apresentada pelo Deputado Moses Rodrigues de acrescentar à competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, constante do inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, a de

¹ Disponível em https://www.bp.com/pt_br/brazil/sala-de-imprensa/bp-energy-outlook-edicao-2017.html

² Disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432020/Matriz+Energ%C3%A9tica+Brasileira+2030+-+%28PDF%29/708f3bd7-f3ed-4206-a855-44f6d4db29f6?version=1.2>

estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias também na área de fontes renováveis de energia.

Relativamente à proposta de destinar montante equivalente a 1% do valor bruto da produção de campos de alta produtividade à realização de investimentos em P,D&I, com obrigatoriedade de aplicação de 50% desse valor em fontes renováveis, cabe tecer as seguintes considerações:

- i) os contratos celebrados entre a ANP e as empresas petrolíferas para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural dispõem, desde a Rodada Zero, de cláusulas que estabelecem a obrigação de aplicação de percentual da receita bruta da produção, segundo condições específicas de cada modalidade de contrato, na realização de despesas qualificadas como PD&I;
- ii) A aplicação dos recursos prevista nas cláusulas de PD&I foi regulamentada originalmente pela Resolução nº 33/2005 e respectivo Regulamento Técnico nº 5/2005, que definia as normas para a realização de investimentos em PD&I nos contratos de concessão e direcionava a elaboração do Relatório Demonstrativo das Despesas realizadas com investimentos em PD&I;
- iii) Em 30 de novembro de 2015, essa regulamentação foi substituída pela Resolução ANP nº 50/2015 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 3/2015. A nova regulamentação estendeu a aplicação dos recursos a que se referem as cláusulas de PD&I dos contratos de concessão aos contratos de cessão onerosa e de partilha da produção;
- iv) os valores gerados são investidos em projetos de PD&I que podem ser executados pela própria empresa petrolífera, por empresas brasileiras ou por instituições credenciadas de todo o País. A Resolução ANP nº 47/2012 e respectivo Regulamento Técnico ANP nº 7/2012 estabelecem as regras, condições e requisitos técnicos para o credenciamento de instituições de pesquisa aptas a participarem de projetos financiados com recursos previstos nas cláusulas de PD&I;
- v) para contratos de concessão, a obrigação de PD&I é constituída nos casos em que há o recolhimento de Participação Especial, ou seja, para campos de elevada produtividade ou rentabilidade, e equivale a 1% da receita bruta da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos;

- vi) nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, o valor da obrigação corresponde a, respectivamente, 1% e 0,5% da receita bruta anual dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados nos respectivos contratos;
- vii) a ANP é responsável pela análise, aprovação, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos das cláusulas de PD&I.

Como se observa, as cláusulas de PD&I constantes dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural já atendem à proposta contida no PL 5.811, de 2016, e, no caso dos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa, excedem a proposta apresentada ao não limitar os investimentos aos campos de grande produtividade ou rentabilidade.

Além disso, a recente Resolução ANP nº 799/2019 alterou o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015 para, dentre outras medidas, incluir as fontes de energias renováveis no rol de despesas qualificadas como P,D&I, razão pela qual apresentamos proposta no sentido de conceder bonificação de 5% na realização dessas despesas, limitando, no entanto, o valor total em 2,5%, de forma a promover o necessário incentivo à apresentação de projetos em energias renováveis, sem, no entanto, comprometer os projetos atuais e futuros voltados para a cadeia de óleo e gás.

Por fim, entendemos a necessidade de se priorizar a maior disponibilidade de energia com menores emissões de gases do efeito estufa, independentemente de qual seja a fonte de energia ou a tecnologia empregada na sua produção, distribuição e uso. A maneira correta e consagrada mundialmente de se fazer isso é por meio da Análise do Ciclo de Vida (ACV), que mede e certifica as quantidades de energia e de emissões em cada etapa do processo produtivo, e não somente de uma única etapa isoladamente. Mecanismos de ACV já são utilizados em vários países, inclusive no Brasil, como é o caso dos biocombustíveis no âmbito do RenovaBio.

De todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2016, **na forma do substitutivo em anexo**, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º

.....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;
- c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e
- d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)

“Art. 23.

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

- I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º As despesas de que trata o §3º, quando destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia, receberão uma bonificação de 5% (cinco por cento) para efeito de cumprimento da obrigação, limitada a 2,5% (vinte e cinco décimos por cento) do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro, priorizando-se a melhor relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção e uso das energias, a partir de mecanismos de Avaliação de Ciclo de Vida, nos termos definidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.811/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Francisco Jr., Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º

.....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

e) exploração, produção, transporte, refino e processamento;

f) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa

agrícola;

g) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e

h) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)

“Art. 23.

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º As despesas de que trata o §3º, quando destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes renováveis de energia, receberão uma bonificação de 5% (cinco por cento) para efeito de cumprimento da obrigação, limitada a 2,5% (vinte e cinco décimos por cento) do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro, priorizando-se a melhor relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção e uso das energias, a partir de mecanismos de Avaliação de Ciclo de Vida, nos termos definidos em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO